



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 058/2016-CJCI

Belém, 19 de julho de 2016.

Processo SIGA-DOC PA-EXT-2016/02914

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Ofício Circular n.º 40/2016/GDENFAM, oriundo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, o qual trata de orientação acerca da obrigatoriedade de participação em curso oficial de aperfeiçoamento como condição para promoção na carreira da magistratura.

Atenciosamente,

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Externo Nº PA-EXT-  
2016/02914

Belém, 24 de maio de 2016.

Órgão Externo:

Órgão Externo Obs.: ENFAN - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E  
APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADO

Data Original do Documento: 11/05/2016

Número Original: OF. CIRCULAR 40/2016

Data: 24/05/16

Subscritor: HUMBERTO MARTINS

Descrição: COMUNICAÇÃO REF. À OBRIGATORIEDADE DE  
PARTICIPAÇÃO EM CURSO OFICIAL DE APERFEIÇOAMENTO  
COMO CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA DA  
MAGISTRATURA - ENFAN

Cadastrante: GLORIA FEITOSA DOS SANTOS

Data do cadastro: 24/05/16 13:59:59



Assinado digitalmente por GLORIA FEITOSA DOS SANTOS.  
Documento Nº: 518818-209 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental | 00.03.00.01



PAEXT201602914C



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM  
SCES - Trecho 3, Polo 8, Lote 9, Prédio do CJF/ENFAM, 1º andar - Brasília - DF  
Telefone: (61) 3319-7700

Ofício Circular n. 40/2016/GDGENFAM

Brasília, 11 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém – PA

Assunto: Orientação acerca da obrigatoriedade de participação em curso oficial de aperfeiçoamento como condição para promoção na carreira da magistratura

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de orientar os tribunais e as respectivas escolas de formação de magistrados acerca das condições necessárias à promoção na carreira da magistratura.

Nesse sentido, apresento a seguir considerações acerca da fundamentação legal que atribui à Enfam a competência e a legitimidade para regulamentar os cursos oficiais, bem como a condução de ações relacionadas à formação de magistrados.

Preliminarmente há que se observar que a Constituição da República, por força das disposições contidas na Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade pela preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, outorgando à Enfam poder normativo regulamentar sobre os cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira da magistratura, nos termos do parágrafo único, inciso I, do seu art. 105.

Ainda no âmbito constitucional, é oportuno invocar o disposto no artigo 93, inciso II, alínea “c”, o qual estabelece que a aferição do merecimento se dá conforme o desempenho, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Para dar cumprimento à ordem constitucional, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 30 de novembro de 2006, a Resolução n. 3, que, ao dispor sobre a instituição da Enfam, estabeleceu, como atribuições desta Escola, regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura, nos termos do dispositivo constitucional que a criou, determinando o seu funcionamento como órgão regulador, de orientação, coordenação e fiscalização das demais escolas de formação de magistrados.

Esse poder regulamentar também foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mediante a Resolução n. 159, de 12 de novembro de 2012, ao prever, em seu art. 2º, ser de competência da Enfam, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e formadores, bem como a coordenação das

[https://sei.stj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=emvue\\_visuizar&id\\_documento=480357&intra\\_sistema=1000001...](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=emvue_visuizar&id_documento=480357&intra_sistema=1000001...) 1/2



Assinado digitalmente por GLORIA FEITOSA DOS SANTOS.  
Documento Nº: 518818.4148677-7350 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201602914C

escolas judiciais e de magistratura, estas últimas quando em atuação delegada. Acrescenta, ainda, que as escolas nacionais estabelecerão critérios de pontuação ou valoração dos cursos oficiais, observada a carga horária mínima obrigatória e o aproveitamento do magistrado, para fins de vitaliciamento e promoção. (art. 9º da Resolução).

Do mesmo modo, a Resolução nº 106 de 6 de abril de 2010 do CNJ, dispoendo sobre o aperfeiçoamento técnico para fins de promoção com critérios de frequência e aproveitamento em cursos promovidos, estabelece que esses critérios seguirão os parâmetros definidos pelas escolas nacionais, determinando que os tribunais deverão custear as despesas para a formação de todos os magistrados (art. 8º §§ 1º e 2º).

Ademais, o art. 87 da LOMAN prevê que o acesso dos juizes aos tribunais far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dispoendo em seus parágrafos:

§ 1º. A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Por último, cite-se o Regimento Interno desta Escola Nacional que estabelece em seu artigo 2º caber à Enfam regulamentar, habilitar, autorizar e fiscalizar cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura.

Nesse contexto, a Enfam, no exercício de sua função regulamentar, determina, pelo art. 10 da Resolução Enfam n. 3/2013, a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em cursos de aperfeiçoamento, para fins de promoção.

Com base na fundamentação normativa ora invocada, a orientação da Enfam, a qual deve ser observada pelos tribunais e escolas de formação de magistrados, é no sentido de que o cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cursos oficiais de aperfeiçoamento constitui condição obrigatória para que o magistrado possa concorrer à promoção.

Sendo o que se tinha a informar, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro HUMBERTO MARTINS  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Humberto Eustáquio Soares Martins, Diretor-Geral, em 11/05/2016, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0397067 e o código CRC D841592C.

010406/2016

0397067v4

[https://sei.stj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=480367&id\\_sistema=100001...](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=480367&id_sistema=100001...) 2/2



Assinado digitalmente por GLORIA FEITOSA DOS SANTOS.  
Documento Nº: 518818.4148677-7350 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201602914C